

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4947, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte para dispor sobre a advertência quanto ao uso de substância ou método proibido, antes de iniciar competição esportiva.

Autor: Deputado **JULIO CESAR RIBEIRO**

Relator: Deputado **MÁRCIO MARINHO**

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão do Esporte o Projeto de Lei nº 4947, de 2023, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que dispõe sobre a obrigação de se advertir quanto ao uso de substância ou método proibido antes de se iniciar competição esportiva.

A matéria foi distribuída à Comissão do Esporte, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão do Esporte não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4947, de 2023, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, dispõe sobre a obrigação de se advertir quanto ao uso de substância ou método proibido antes de se iniciar competição esportiva.

Como bem apontado pelo autor, a Lei Geral de Esportes, em sua sessão II, já trata da prevenção e do controle de dopagem, buscando a garantia e o direito de os atletas e as organizações participarem de competições livres de dopagem.

A alteração proposta é então uma forma de se garantir que o definido na lei chegue ao conhecimento da sociedade, especialmente da comunidade esportiva, pois, muitos ainda desconhecem o controle de dopagem, não havendo informações sendo publicizadas de forma constante.

Concordamos com o mérito da proposta, uma vez que é louvável que as questões relacionadas à dopagem estejam cada vez mais claras entre os praticantes de atividades esportivas.

No que tange à técnica legislativa, porém, entendemos que são possíveis e desejáveis alguns ajustes. Não consideramos apropriado o nível de detalhamento levado pela proposta à lei, ao definir a obrigatoriedade da divulgação da frase: “O uso de substância ou método proibido, constitui violação da regra antidopagem e pode ser prejudicial à saúde. O jogo limpo é responsabilidade de todos que fazem parte dessa competição.”

Portanto, propomos um substitutivo que se restringe a tornar obrigatório que as organizações esportivas divulguem advertências e esclarecimentos, quanto à prevenção e ao controle de dopagem, antes do início das competições esportivas.

Assim, deixamos para a autonomia das organizações a definição da forma que considerem a melhor para cumprir o exigido.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 4947, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.



□

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Márcio Marinho
Relator

Apresentação: 18/03/2024 14:00:16.023 - CESPO
PRL 3 CESPO => PL 4947/2023

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241234470400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4947, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para que as organizações esportivas divulguem advertências e esclarecimentos, quanto à prevenção e ao controle de dopagem, antes do início das competições esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte para dispor sobre inclusão nas regras das organizações de administração e de prática esportiva sobre a sujeição dos atletas e pessoal de apoio sobre ao Código Brasileiro Antidopagem e advertência sobre o uso de substância ou método proibido, promovendo a educação antidopagem em coordenação com a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.

Art. 2º O art. 174 da Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:





"Art.

174
.....

§ 4º As organizações de administração e de prática esportiva deverão:

a) incluir em suas regras a exigência de que todos os atletas que se preparem para ou participem de uma competição ou atividade autorizada ou organizada pela respectiva entidade ou uma de suas organizações membros, bem como todo o pessoal de apoio ao atleta, concordem em se sujeitar ao Código Brasileiro Antidopagem, como condição para tal participação;

b) promover a educação antidopagem em coordenação com a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

c) divulgar advertências e esclarecimentos, quanto à prevenção e ao controle de dopagem, antes do início de suas competições esportivas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Márcio Marinho
Relator

